

01-0235/2007

93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0235 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0235 / 2007

DE

18/04/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

INSTITUI POLÍTICA, ESTABELECE NORMAS E DISCIPLINA

PROCEDIMENTOS REFERENTES A DIREITOS TRABALHISTAS,

SALARIAIS E PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS

NO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE EM SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:32:03

00000056611-02



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 ABR. 2007
Ant. Jus. e Leg. Part.
Adm. Púb. e Econ. e Fin.
Educ. e Cultura
Saúde e Meio Ambiente
Soc. e Urbanismo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0235/2007

Institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

18 ABR 2007

Art. 1º - No processo de municipalização das ações e serviços de saúde, realizado em curso e que vier a ocorrer no âmbito do Município de São Paulo, serão observadas as medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo, considerando a realidade do Estado e do Município de São Paulo, assim como os princípios e normas do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras aplicáveis à espécie.

§ 1º - Para efeitos desta lei, são considerados como trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do SUS, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada;

§ 2º - Entende-se por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS no Estado de São Paulo a garantia de que todos os direitos contratuais, legais e estatutários desses trabalhadores e de seus dependentes serão preservados quando afastados junto a outros órgãos, no exercício de suas funções em âmbito municipal e por ocasião de sua aposentadoria, invalidez ou morte;

§ 3º - Entende-se por equiparação de vencimentos para os trabalhadores da saúde municipalizados a adoção de medidas para que a remuneração global dos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
26 MAR 2008
PRESIDENTE

C.M.S.P. - S.G.F. 2 - 17-ABR-2007-16:55-011698

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e lista de
referências, elaborados por
2 a 6
08 05 27
ASS: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	235	de 07	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

trabalhadores de saúde municipalizados se equipare à dos servidores municipais participantes do SUS, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município e não as incorporando para efeito de aposentadoria ou outro.

Art. 2º - A preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e a equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo de municipalização da saúde no Município de São Paulo serão realizados observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Os direitos previstos na Lei Nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei Nº 9.463, de 19 de dezembro de 1996, que disciplina a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, bem como na Lei Nº 10.261/68, de 21 de dezembro de 1968, e na Lei Nº 500/74, de 13 de novembro de 1974, ao lado de outras normas que disciplinam a concessão de licença médica, a utilização de atestados médicos e a complementação de salários, serão assegurados aos trabalhadores de saúde estaduais municipalizados, nos termos previstos nessas legislações e em Decreto regulamentador;

§ 2º - O Poder Executivo Municipal é responsável por garantir a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados, observando os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Estadual para cálculo dos valores da equiparação prevista nesta lei, e a aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, em face do processo de municipalização dos serviços e ações de saúde, deverá definir, conforme orientação emanada do Conselho Estadual de Saúde, da Comissão Intergestores Bipartite do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com legislação própria ou promovendo sua adesão formal a esta política no âmbito do Estado de São Paulo, o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei;

Art. 3º - Mediante o recebimento de ajuda financeira proveniente de recursos do tesouro estadual e de transferências intergovernamentais, cabe ao Executivo Município disciplinar, garantir e promover o preenchimento das tabelas de lotação de pessoal das unidades municipalizadas, em face da existência de vagas decorrentes da vacância de cargos e funções-atividade de trabalhadores de saúde municipalizados, nas hipóteses previstas em lei.

Folha nº 03 do prot. 4
Nº 235 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do SUS, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões Competentes


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do profls. 5
Nº 235 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa equacionar problemas relativos ao processo de municipalização dos trabalhadores de saúde, em especial para garantir que sejam preservados os seus direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e que seja instituída a equiparação de vencimentos quando comparados aos servidores municipais.

Nesse sentido, institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a esses direitos e se propõe a corrigir distorções e injustiças que vêm se perpetuando no processo de municipalização das ações e serviços de saúde no SUS.

A proposta se apóia na legislação do SUS, em especial nos princípios e normas estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras. Define os trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS portadores desses direitos e passíveis desses benefícios, esclarece o que se entende por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e por equiparação de vencimentos.

O projeto em tela parte da compreensão de que a responsabilidade por garantir e viabilizar financeiramente a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados é do Poder Executivo Estadual, que os contratou. Direitos esses que incluem aqueles previstos na legislação que disciplina a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, bem como a concessão de licença médica e a utilização de atestados médicos pelos trabalhadores municipalizados.

Além disso, leva em conta a necessidade de uma ação solidária entre os entes federados no âmbito do SUS e que sejam consideradas as especificidades do Estado e do Município de São Paulo. Por esta razão, reconhece que cabe ao Poder Executivo Estadual e à Comissão Intergestores Bipartite do SUS no Estado de São Paulo a definição de parâmetros a serem observados na equiparação de vencimentos prevista nesta lei e na aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde, com participação dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde. Esses dispositivos derivam da legislação existente e de normas internas ao SUS e estão



Câmara Municipal de São Paulo

consolidados no Projeto de Lei n.º 698, de 2006, que apresentamos na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Para tanto, os Municípios que vierem a aderir a esta proposta ajudarão a definir o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei e poderão contar com apoio financeiro do Governo do Estado, sem prejuízo de suas contrapartidas financeiras e de suas responsabilidades no que diz respeito à gestão e reposição de pessoal para as unidades de saúde municipalizadas.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária no atual momento de implantação do SUS no Estado de São Paulo visando corrigir injustiças e equacionar problemas que vêm sendo enfrentados de forma isolada e fragmentada por alguns municípios, como acontece na Capital de São Paulo.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do prods. 6
Nº 235 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-235 de 2007 08/05/07 (a) Qd

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.861/04, 13.716/04, 13.510/03

14/05/07

[Handwritten signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

16/05/07

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/05/07 às 15:30
2 RF 11120

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RAMIA
Para ciência.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 30/05/07
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/07 AS 11:00 h
POR Alc
SAÍDA: 27/06/07 AS: 11 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/6/07 AS 13 h
POR Alc
SAÍDA: 28/06/07 AS: 16 h 00 ASS: [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Claudete Alves
deferido no dia 08/08/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

20/8/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) a(s) data de recebimento e ciência
sob nº 02.00.09 e data de expedição nº 12/09/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	07	do
Processo	235107	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

16 - PAR
PARECER 16-1248/2007,

... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir política, estabelecer normas e disciplinar procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

Não vemos nenhum óbice jurídico à sua aprovação.

A presente propositura não dispõe sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais, nem sobre o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, trata o presente projeto de medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde oriundos de outros entes governamentais que, em virtude do processo de municipalização, passarão a prestar os seus serviços nas unidades gerenciadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Assim, o projeto não esbarra na vedação contida no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, em especial nos seus incisos II e III, vez que esses dispositivos reservam à iniciativa privativa do Prefeito apenas as leis que disponham dos servidores municipais.

Por outro lado, a presente iniciativa insere-se no âmbito das matérias de competência do Município a serem dispostas pela Câmara Municipal, vez que versa sobre assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município e referenciadas no artigo 1º do projeto.

Assim, opinamos pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/9/07

CLAUDETE ALVES
Vereadora - PT

17 - RELCOM
17-1549/2007

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 10

Folha nº	08	do
Processo	235/07	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir política, estabelecer normas e disciplinar procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

Entretanto, em que pese o mérito do projeto não há possibilidade de sua regular tramitação por existência de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo (no caso vencimentos), é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trata-se de inconstitucionalidade formal grave sendo que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

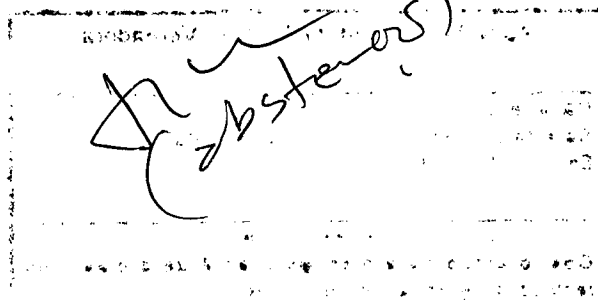
Folha nº	09	do
Processo	235107	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, incisos II e III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Há violação ainda da regra inserta no inciso XIII do art. 37 da Constituição de Federal que veda a vinculação de vencimentos.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/9/07



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 9 / 07
página 88 coluna 45
Conferido: _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 1880
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14 / 9 / 07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 1880
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 14 / 09 / 07 às 12:30h

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Regido - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jose - Bolym
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 19 / 09 / 07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado resumo de informações rubricado sob
folha nº 10211 - 2
04/10/07
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 1445/2007

Folha nº 10	de 13
Processo 235/07	
Hólio Hidaki Takahashi	
Reg. 11123	1h

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, estabelece que, no processo de municipalização das ações e serviços de saúde, realizado, em curso e que vier a ocorrer no âmbito do Município de São Paulo, serão observadas as medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo, considerando a realidade do Estado e do Município de São Paulo, assim como os princípios e normas do Sistema Único de Saúde (SUS) – estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras aplicáveis à espécie.

A iniciativa considera como trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do SUS, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada.

Na ótica do projeto em tela, entende-se por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS no Estado de São Paulo a garantia de que todos os direitos contratuais, legais e estatutários desses trabalhadores e de seus dependentes serão preservados quando afastados junto a outros órgãos, no exercício de suas funções em âmbito municipal e por ocasião de sua aposentadoria, invalidez ou morte.

Segundo o projeto em tela, entende-se por equiparação de vencimentos para os trabalhadores da saúde municipalizados a adoção de medidas para que a remuneração global dos trabalhadores de saúde municipalizados se equipare à dos servidores municipais participantes do SUS, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos,

Folha nº	11	fls. 14
Processo	235/07	
Relator	Hideo Fukuchi Takahashi	
Reg.	11123	76



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município e não as incorporando para efeito de aposentadoria ou outro.

Caberá ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade por garantir a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados, observando os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Estadual para cálculo dos valores da equiparação prevista nesta lei, e a aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde.

Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em face do processo de municipalização dos serviços e ações de saúde, definir, conforme orientação emanada do Conselho Estadual de Saúde, da Comissão Intergestores Bipartite do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com legislação própria ou promovendo sua adesão formal a esta política no âmbito do Estado de São Paulo, o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se instituir política pública, estabelecendo normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03.10.07

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 10 / 07
página 152 coluna 2ª
Conferido: *Rh*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Doutra Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 04 / 10 / 07

Rh

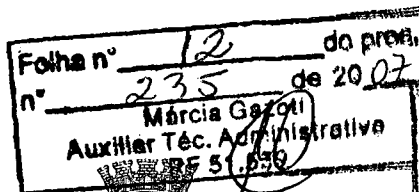
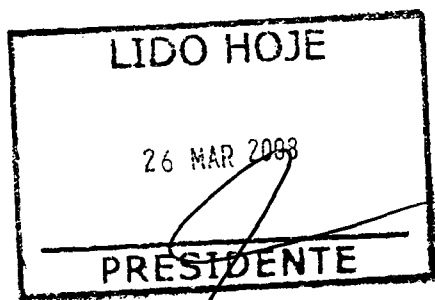
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-10-07 às 17:41 h,

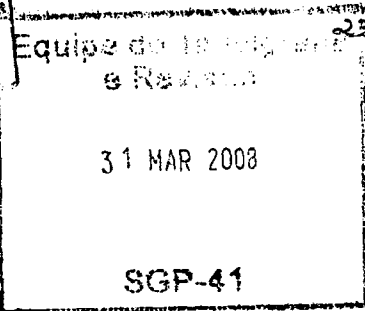
Marcia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDIO PRADO
Para: *[assinatura]*
Salvo de *[assinatura]* Trabalho.
Em *[assinatura]*
Obs: o prazo para apresentação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 73 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12 a 14
Em 031 041 08
Ass: *[assinatura]*
Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 01.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 235/2007.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Neder, institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo, e dá outras providências.

O projeto objetiva a preservação de direitos contratuais, legais e estatutários dos servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher entende que a propositura merece prosperar, pois visa a preservação de direitos trabalhistas. Portanto, manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

CSPSTIM/RB.



- "PL 235/2007, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 235/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

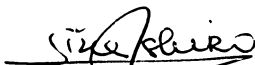
do processo n.º 235/07 03/04/2008 (a) Papel para informação, rubricado como folha nº 14
Marcia Lazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.519

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008


 Liza Ostro

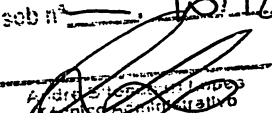
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
 SGP -21

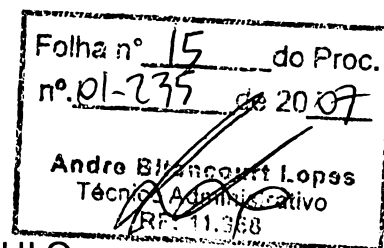
CONFERIDO

22/04/08


 Ângela Bordin Andreoni
 Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 15 a 19 e folha de
informação sob nº 10, 12, 12


André Luiz de Almeida
Advogado
OAB/SP 11.666



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

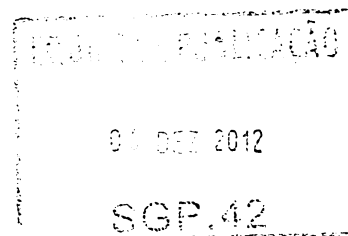
13 - RDS
13- 01808/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que neste momento e por mútuo acordo concorda com a co-autoria dos projetos em comento.

- PL's: 249/97 – 252/97 – 273/97 – 352/97 – 439/97 – 899/97 – 986/97 – 39/98 – 239/98 – 567/98 – 278/99 – 526/99 – 595/99 – 330/00 – 296/01 – 576/01 – 02/02 – 150/02 – 316/02 – 636/02 – 663/02 – 714/02 – 06/03 – 135/03 – 692/03 – 841/03 – 235/07 – 236/07 – 280/07 – 375/07 – 800/07 – 806/07 – 06/08 – 34/08 – 79/08 – 273/08 – 614/08 – 674/08 – 690/08 – 124/11 – 459/11 – 249/12.
- PR's: 11/01 – 09/07 – 18/07 – 01/11
- PLO's: 05/97 – 05/07

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

Juliana Cardoso
Vereadora



De acordo
Ver. Carlos Neder

